



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 118, DE 2004-CN

**MENSAGEM Nº 249, DE 2004-CN**  
(Nº 756/2004, na origem)

**Altera o Programa Inclusão Digital  
constante do Plano Plurianual para o período 2004-2007.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Plano Plurianual para o quadriênio 2004-2007, aprovado pela Lei nº 10.933, de 11 de agosto

de 2004, passa a incorporar as alterações constantes desta lei.

Art. 2º Fica alterado o Programa Inclusão Digital, constante do Anexo II da Lei nº 10.933, de 2004, na forma do Anexo a esta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

## Programa 1008 Inclusão Digital

**Objetivo** Promover o acesso às tecnologias de informação e comunicação e ao acesso de informações e conhecimentos disponibilizados pela rede de serviços da rede de educação e cultura.

**Público-alvo** Comunidades, jovens e outros segmentos identificados cuja situação socioeconômica impõe dificuldade de acesso aos benefícios das novas tecnologias de comunicação e informação.

### Aplicação (Unidade de medida)

Indicador	2004	2005	2006	2007

**Órgão Responsável** 4º Nível: Ministério da Educação e da Cultura

**Valor Orçamentário** R\$ 4.000.000,00 (Quatro Milhões de Reais) para o exercício de 2004.

### Consolidação dos Valores do Programa

Regionalização	Totais	Estatística Econômica	Totais
Nacional	22.450.000	Fiscal Segunda	
Nordeste	4.761.191	Despesas Correntes	
Sudeste	1.945.352	Despesa de Capital	
		Total	

### AÇÕES DOS ORÇAMENTOS FISCAL/SEGURIDADE INCLUIDAS

#### Projetos

Stepão - Título	Órgão/Estabelecimento	Produto (Unidade)	Indicador	Regionalização	Totais	Período
III.7 Implantação de Instalações para Acesso à Serviços Públicos	M. das Comunicações	Indicador de Implementação (Unidade)	100% - Vistoriada	0%	0,00	2004 - 2007

EM Nº 373/2004-MP

Brasília, 3 de novembro de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar proposta de alteração da programação do Plano Plurianual 2004-2007 Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004, com inclusão de ação orçamentária no valor de R\$ 23.600,000,00 (vinte e três milhões e seiscentos mil reais), conforme demonstrado a seguir:

Programa/Orgão/Ação	Destino	Origem	R\$ 1.00
1008 - Inclusão Digital	23.600.000		
41101 - Ministério das Comunicações	23.600.000		
11T7 - Implantação de Instalações para Acesso a Serviços Públicos	23.600.000		
Excesso de arrecadação de receita proveniente de Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia		23.600.000	
Total	23.600.000	23.600.000	

Programa 1008 - Inclusão digital

A alteração da programação tem por objetivo permitir que extensas camadas da população, caracterizadas por níveis de renda baixos, tenham acesso à informação digital. A atuação do Estado é fundamental para dar condições à incorporação e ao uso de mecanismos de acesso a meios de comunicação modernos, com a cobertura de custos relacionados à disponibilização de acessos à rede mundial de computadores e demais serviços correlatos, dando possibilidade de ingresso ao mundo digital, com impacto positivo na redução das desigualdades sociais e econômicas.

Atendendo ao disposto no art. 5º da Lei nº 10.933/2004 são apresentadas as seguintes justificativas para alteração do programa:

I. Diagnóstico do problema a ser enfrentado ou da demanda da sociedade a ser atendida.

Necessidade de promoção do acesso às tecnologias de informação e comunicação e ao acervo de informações e de conhecimentos, favorecendo a inclusão social dos cidadãos brasileiros.

II. Demonstração da compatibilidade com os megaobjetivos, desafios e diretrizes definidos no Plano Plurianual.

No PPA, o programa Inclusão Digital tem constituição direta ao desafio de “Ampliar o acesso à informação e ao conhecimento por meio das novas tecnologias,

promovendo a inclusão digital e garantindo a formação crítica dos usuários”. Este desafio compõe o megaobjetivo de “Inclusão social e redução das desigualdades sociais”. Com o projeto de Implantação de Instalações para Acesso a Serviços Públicos, os segmentos socio-econômicos desfavorecidos poderão usufruir o aceno de informações e conhecimentos disponibilizado pelas mais atuais tecnologias de comunicação. Desta forma, facilitar-se-á a inserção social de maior número de pessoas, uma vez que dominar a informática e saber acessar a Internet são habilidades indispensáveis, por exemplo, no mercado de trabalho.

III. Identificação dos efeitos financeiros e da exeqüibilidade fiscal ao longo do período de vigência do Plano Plurianual.

O impacto financeiro produzido pela inclusão da ação será coberto com recursos de excesso de arrecadação de Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia, em conformidade com o disposto no inciso II, § 1º, art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do inciso V, art. 167 da Constituição.

2. Nessas condições, submeto à deliberação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que visa a efetivar a alteração da programação do Plano Plurianual 2004-2007.

Respeitosamente, Guido Mantega

#### MENSAGEM Nº 756

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Altera o Programa Inclusão Digital constante do Plano Plurianual para o período 2004-2007”.

Brasília, 16 de novembro de 2004, Luis Inácio Lula da Silva

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 10.933, DE 11 DE AGOSTO DE 2004

**Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2004/2007.**

Art. 5º A alteração ou a exclusão de programas constantes do Plano Plurianual, assim como a inclusão de novos programas, será proposta pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico, observado o disposto no art. 6º desta lei.

§ 1º Os projetos de lei de revisão anual serão encaminhados ao Congresso Nacional até o dia 31 de agosto dos exercícios de 2004, 2005 e 2006.

§ 2º As dotações orçamentárias condicionadas à aprovação dos projetos de lei previstos no **caput** serão canceladas pelo Poder Executivo, até 30 dias após a sanção da lei orçamentária anual ou de seus créditos

adicionais, caso o projeto não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data da aprovação do projeto de lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais.

§ 3º A proposta de alteração de programa ou a inclusão de novo programa, que contemple despesa obrigatória de caráter continuado, deverá apresentar o impacto orçamentário e financeiro no período do Plano Plurianual, que será considerado na margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, constante das leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias.

§ 4º A proposta de alteração ou inclusão de programas, conterá, no mínimo:

I – diagnóstico do problema a ser enfrentado ou da demanda da sociedade a ser atendida;

II – demonstração da compatibilidade com os megaobjetivos, desafios e diretrizes definidos no Plano Plurianual;

III – identificação dos efeitos financeiros e demonstração da exeqüibilidade fiscal ao longo do período de vigência do Plano Plurianual.

§ 5º A proposta de exclusão de programa conterá exposição das razões que a justifiquem e o seu impacto nos megaobjetivos, desafios e diretrizes definidos no Plano Plurianual.

§ 6º Considera-se alteração de programa:

I – adequação de denominação ou do objetivo e modificação do público-alvo, dos indicadores ou dos índices;

II – inclusão ou exclusão de ações orçamentárias, ressalvado o disposto no art. 6º;

III – alteração do tipo, do título, do produto, da unidade de medida e das metas das ações orçamentárias;

IV – alteração dos valores estimados para cada ação, no período do Plano Plurianual, respeitada a respectiva regionalização.

§ 7º As alterações no Plano Plurianual deverão ter a mesma formatação e conter todos os elementos presentes nesta lei.

§ 8º Os códigos e os títulos dos programas e ações do Plano Plurianual serão aplicados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias e seus créditos adicionais e nas leis que o modifiquem.

§ 9º Excepcionalmente, em função de possível alteração do conceito de ação orçamentária a ser definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2005, o projeto de lei previsto no **caput** poderá propor agregação ou desmembramento de ações, alteração de seus

códigos, títulos e produtos, desde que não modifique a finalidade das ações e não prejudique o disposto no art. 3º, § 3º, desta lei.

§ 10. O projeto de lei previsto no **caput** incorporará os ajustes decorrentes da compatibilização prevista no art. 11 da lei orçamentária para 2004.

---

#### LEI N° 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

#### **Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.**

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no **DOU** 3-6-1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no **DOU** 3-6-1964)

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior: (Veto rejeitado no **DOU** 3-6-1964)

II – os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no **DOU** 3-6-1964)

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no **DOU** 3-6-1964)

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no **DOU** 3-6-1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no **DOU** 3-6-1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no **DOU** 3-6-1964)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no **DOU** 3-6-1964)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 20 - 11 - 2004